



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.006241/2007-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.749 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de outubro de 2014
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente JOANA DAR'C BATISTA CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/03/2007

RETROATIVIDADE BENIGNA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE DIRIGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Com a revogação do art. 41 da lei 8.212/91, através da lei 11.941/09, os dirigentes de órgãos e entidades da Administração Pública deixaram de ser pessoalmente responsáveis por multas aplicadas por infração à prefalada lei previdenciária e seu regulamento, sendo cabível tal desoneração retroativa por ser mais benéfica ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10380.006241/2007-73
Acórdão n.º **2803-003.749**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

A contribuinte foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter deixado de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço.

O r. acórdão – fls 105 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Insurgindo-se contra a presente exação, a ora Recorrente, aduziu que: 1) a Prefeita não pode ser responsabilizada pelos atos para quais não tem competência funcional e, portanto, não os executa. No caso, a confecção das folhas de pagamento, relativa a contribuintes individuais, é função da Secretaria de Administração e Finanças; 2) embora o art. 41 da Lei 8.212/91 impute aos dirigentes de Órgãos ou entidades públicas a responsabilidade pessoal pela multa aplicada por infração ou dispositivos daquela lei, o artigo 137, I do Código Tributário Nacional exclui expressamente a responsabilidade pessoal daqueles que agem no exercício regular do mandato; sobrepondo-se ao disposto no art. 41 da Lei nº. 8212/91. Assim, a responsabilização pessoal e direta da Prefeita resultaria na hipótese incabível de responsabilidade objetiva. Não foi demonstrado pela fiscalização que autuada tenha agido com dolo ou culpa grave, não sendo razoável sua imputação pessoal e direta.
- Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O lançamento refere-se a auto de infração aplicado contra a Sra. JOANA D'ARC BATISTA CARVALHO, que ocupava o cargo de Prefeita Municipal de Paraipaba-CE.

A responsabilidade do dirigente dos órgãos públicos encontrava respaldo no art. 41 da Lei 8.212/1991, como segue:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Referido artigo foi revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, afastando assim a base legal de imputação de responsabilidade ao dirigente de órgão público, na hipótese *sub examine*.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim sendo, revogada a lei que determinava a responsabilidade pela infração, há que se dar provimento ao presente recurso.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10380.006241/2007-73
Acórdão n.º **2803-003.749**

S2-TE03
Fl. 6

CÓPIA